



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006233/97-13
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.819
RECORRENTE : JORNAL DOS SPORTS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

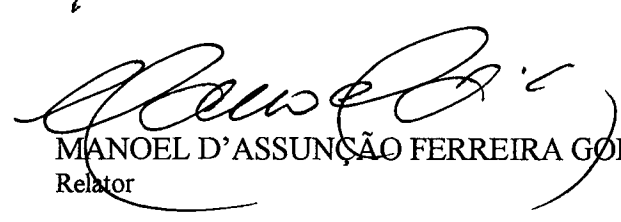
RESOLUÇÃO Nº 303.751

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, converter o julgamento em diligência ao DEINT/MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751
RECORRENTE : JORNAL DOS SPORTS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 171/97 (fls.01/02), lavrado em 29/09/97, lançando o crédito tributário no valor total de R\$ 50.130,51 (cinquenta mil cento e trinta reais e cinquenta e um centavos), a título de recolhimento do II, IPI e multa do II (art. 61, § 2º da Lei 9.430/96). Segundo o fisco autuante, tal exigência decorre da perda, pelo Contribuinte, do direito de redução, conforme descrito em Laudo Técnico (fls.09), devido ao fato de que o embarque das máquinas de impressão para jornais não estava acompanhado de uma ou mais dobradeiras, como determinava o EX tarifário ref. Port 279/96.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.28/33), anexando os documentos de fls.34 a 42, alegando, em síntese, que:

1. a Impugnante importou duas máquinas impressoras rotativas off set de impressão de jornais, em formato standard e tablóide, com dois painéis de comando, compreendidas no código NCM/SH 844.11.00, alíquota de II 17% *ad valorem*;
2. referidas máquinas impressoras estavam enquadradas, entretanto, no EX tarifário criado para máquina de impressão rotativa off set alimentada por bobina com uma ou mais unidades de impressão e **uma ou mais dobradeiras**, para impressão de jornais em formato standard ou tablóide, cuja alíquota de II se encontrava reduzida a zero até 31/12/97;
3. grande parte das variadas máquinas impressoras não contam com produção nacional similar e, portanto, sua importação mereceu ser contemplada com a criação de cerca de 62 destaques tarifários, com alíquota reduzida de II;
4. da mesma forma as máquinas auxiliares – dobradeiras – e outras também foram objeto de EX tarifários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751

5. por isso, incabível a interpretação fiscal no sentido de que a não imposição de uma dobradeira, haja visto que a Impugnante já a possuía, exclui a máquina impressora, sem similar nacional, de tratamento tarifário favorecido;

6. a eventual falta de clareza na formulação do EX não pode resultar em interpretação absurda e incompatível com a *mens legis*. A questão aqui discutida vincula-se à interpretação de norma relativa a tratamento tributário e não à classificação de produto na nomenclatura;

7. finalmente, a imprecisão na formulação desses EX já foi observada pelo próprio Governo, que revogou, em 25 de julho de 1997, pela Portaria Interministerial MF/MICT nº 174, essas regras de tratamento excepcional, para sua reintrodução em forma própria e terminologia mais adequada;

8. cabe observar ainda que o MICT admitiu claramente, pelo órgão competente para controlar a concessão do benefício (DECEX), a aplicabilidade da norma por esse Ministério proposta ao Ministro da Fazenda à importação realizada pelo Impugnante, eis que concedeu a necessária licença não automática.

Em 02/02/98, o substituto do Chefe da Dicex, por delegação de competência (Port./DRJ/RJ nº 34 – DOU 18/08/95), julgou procedente o lançamento efetuado, com a seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA ADUANEIRA – *Constatado não enquadrar-se o produto submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 97/0773661-5 no “EX” tarifário invocado pelo importador, estabelecido pela Portaria MF 279/96. A alteração da alíquota do imposto de importação através do “EX” tarifário aplica-se apenas aos produtos que se enquadrem perfeitamente na descrição constante do Ato legal que a instituiu.*
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Fundamenta que:

1. não há, nos autos, discordância do interessado quanto às conclusões do laudo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751

2. o produto a ser objeto do destaque é nominado, contemplando a sua descrição todas as características consideradas essenciais à sua identificação, de forma a permitir que apenas e tão somente bens que atendam aos requisitos estabelecidos venham a ser contemplados pelo tratamento tarifário diferenciado;

3. a análise prévia realizada pelo DECEX para a concessão do licenciamento não automático não se reveste de cunho decisório, nem representa uma garantia de que a mercadoria será internada com a liberação tarifária pleiteada;

4. não há, no exame de um EX, espaço para interpretação.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.55/67), juntando os documentos de fls. 68/77, onde alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, argui nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a mesma veio aos autos assinada por substituto do chefe da DICEX, fazendo menção à delegação de competência DRJ/RJ nº 34;

2. não há dispositivo legal que autorize a delegação dessa competência exclusiva, nem há ato administrativo que a preveja;

3. a atividade de julgamento em primeira instância dos processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é competência exclusiva dos titulares das Delegacias Regionais de Julgamento, criadas pela Lei nº 8748/93 e instituídas pela Portaria Ministerial nº 384/94;

4. no mérito, a importação contou com a anuência do DECEX, tendo obtido a competente licença para tal;

5. aplica-se ao caso o art. 100 do CTN;

6. a cobrança de juros pela SELIC plena é ilegal, eis que de fato tal cobrança agride dispositivo do CTN, art. 162, além de constituir afronta direta ao § 3º do art. 192 da CF. A jurisprudência dos Tribunais já pacificada definiu-se no sentido de que o índice que serve à atualização monetária não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751

período considerado. Nem a SELIC nem a TR são índices de variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, ambos são fatores imprestáveis para a atualização de valor dos débitos tributários;

7. requer, portanto, a improcedência do lançamento fiscal, em face da concessão do benefício pela DECEX; que se reconheça a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida por autoridade incompetente; se ultrapassada as duas primeiras questões argüidas, que pelo menos se reconheça a inimputabilidade da multa penal e dos juros em face do disposto no art. 100, parágrafo único do CTN e por último, requer a exclusão dos juros calculados pela SELIC.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida, por ter sido a mesma proferida não pelo Sr. Dr. Delegado e sim pelo Substituto Chefe da DICEX por delegação de competência – Port./DRJ/RJ nº 34/95, a mesma deve ser rejeitada, pelos seguintes motivos.

A ora Recorrente alegou que tal ato administrativo não teria validade jurídica uma vez que a atividade de julgamento em primeira instância é competência exclusiva dos titulares das Delegacias regionais de Julgamento, conforma Lei nº 8.748/93. Se, por um lado, de fato, o julgamento dos processos administrativos é da competência dos Delegados, por outro lado, não há qualquer impedimento que essa competência seja delegada, desde que respeitados os trâmites legais, quais sejam, autorização legal para tanto. Foi o que ocorreu haja visto a Portaria/DRJ/RJ nº 34/95.

No caso em análise, tal cuidado foi tomado como se vê às fls.51, onde debaixo da assinatura da autoridade julgadora consta o número da Portaria que autorizou tal delegação.

Trata-se, dessa forma, de ato revestido de todas as formas e exigências legais, portanto, válido.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, alegou a Recorrente que a DECEX, através do Comunicado nº 4/97, item I, (fls.29/30) assegurou o efetivo controle da concessão do benefício fiscal pleiteado, ou seja, a importação do bem, incluindo o seu enquadramento no EX tarifário teria contado com a anuência do DECEX.

Em obediência ao Princípio da Verdade Real, voto que seja o presente julgamento convertido em diligência à DECEX, para que este se pronuncie sobre o enquadramento da mercadoria importada no EX pleiteado, respondendo ao seguinte quesito:

A mercadoria importada foi UNIDADE DE MÁQUINA IMPRESSORA ROTATIVA OFF SET DE IMPRESSÃO DE JORNAIS, EM FORMADO STANDARD E TABLÓIDE, COM 02 PANÉIS DE COMANDO – MOD.DEV. 2400.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
RESOLUÇÃO Nº : 303-751

Tal mercadoria não veio acompanhada de dobradeiras.

O EX tarifário estabelecido pela Portaria MF nº 279/96 refere-se a "MÁQUINA DE IMPRESSÃO ROTATIVA "OFF SET", ALIMENTADO POR BOBINA, COM UMA OU MAIS UNIDADE DE IMPRESSÃO E **UMA OU MAIS DOBRADEIRAS**, PARA IM PRESSÃO DE JORNAIS EM FORMATO STANDARD OU TABLÓIDE.

QUESITO: A ausência de dobradeira descaracteriza a mercadoria acima descrita para fins de enquadramento no EX tarifário citado?

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, preliminarmente, rejeitar a nulidade argüida e, no mérito converter o julgamento em diligência dirigida a DEINT/MICT para que seja respondido o quesito formulado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator